



Acórdão 00935/2024-7 - Plenário

Processos: 00422/2024-1, 05944/2021-6

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EDNA MILANEZ GRECHI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC- 02932/2023-9 – 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-05944/2021-6, que determinou o registro da Portaria n.º 126/2021, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Edna Milanez Grechi, ocupante do cargo PROFESSOR B, V.16. do quadro permanente do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo.

Em suma, o Representante do Parquet buscou a desconstituição da Decisão TC-02932/2023-9 – Segunda Câmara, para que seja denegado o registro da Portaria n.º 126/2021, pelos seguintes fundamentos:

“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e art. 40, § 5º, da CF/1988) e a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.

Item (b) – a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Item (c) – não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, visto que a documentação de fls. 3/5, evento 13 é insuficiente para permitir a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

Item (d) - não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para incorporação de parcela adicional por tempo de serviço e assiduidade, componentes da remuneração do servidor, no montante informado e nem houve compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00132/2024-1**, determinei a **notificação** da interessada e do gestor responsável pelo IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificados (Eventos n.º 07 e 08), **não apresentaram contrarrazões**, conforme informação contida no Evento de n.º 18.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00377/2024-4**, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando por desconstituir a Decisão n.º 02932/2023-9 – Segunda Câmara, acolhendo os fundamentos “a”, “b” e “d” apresentados pelo Parquet de Contas no petítório recursal, recomendando o não provimento quanto ao item “c”.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02904/2024-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, *“considerando a ausência de documentação carreada pelo órgão de origem, de modo que persistem todas as irregularidades expostas na peça recursal, quais sejam: a) ausência de dispositivos para fundamentação do ato concessório da aposentadoria (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e art. 40, § 5º, da CF/1988) e da revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005); b) ausência de indicação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo e a insuficiência da fundamentação das rubricas ATS e Assiduidade; e c) insuficiência da comprovação do tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimento de educação infantil e no ensino fundamental e médio”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 02932/2023-9 ocorreu em 13/11/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 15/02/2024. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 05944/2021-6 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 02932/2023-9 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 02932/2023-9 para desconstituir a decisão, denegando o registro do ato, por entender, em suma, insuficiência de fundamentação (itens “a” e “b”), ausência de comprovação de tempo exclusivo de magistério (item “c”) e insuficiência de fundamentação na planilha de cálculos (item “d”).

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a”, “b” e “d”**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Quanto ao **item a)**, verifico que o ato concessor da pensão está fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/2003, com o provento fixado na forma do art. 7º da EC 41/03. O representante do Ministério Público questiona a ausência do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 (possibilidade de adoção de regras anteriores a EC 103/2019), do art. 40, § 5º, da CF/88 (estabelece a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição para os professores) e art. 2º da EC n. 47/2005 (determina a aplicação do art. 7º, da EC 41/2003, para os servidores que aposentam pelo art. 6 da EC 41/03).


Em que pese não terem sido mencionados todas as normas que o Recorrente julga necessárias, entendo que tal fato não é impeditivo ao registro do ato, eis que os dispositivos constitucionais constantes da Portaria 126/2021 são suficientes para que se compreenda qual o sentido do ato concessor e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor**. Ademais, verifico que a Portaria 126/2021 expressamente fala que a **aposentadoria é especial de magistério** e o art. 7ª da EC 41/2003 está presente na fundamentação do ato.

Com relação a fixação dos proventos – **item b)**, destaco que a interessada recebe o benefício no valor de R\$ 5.335,58, e conforme verifico do processo em apenso TC 5944/2021 (p. 18 do Evento 20 e p. 22 do Evento 21) o último contracheque da interessada espelha o valor dos proventos fixados.

Nesse sentido, o vencimento básico dos proventos está em consonância com a última remuneração da servidora (fl. 18, Evento n.º 20, processo de origem). Quanto à

Assiduidade, conforme fundamenta a NRC, na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00377/2024-4**, observa-se a correlação do percentual concedido e o indicado no demonstrativo de fixação dos proventos para a parcela “assiduidade” (47,69%), dessa forma satisfazendo a pretensão ministerial.

Quanto ao ATS, entende a NRC não ter sido possível a verificação dos percentuais concedidos com os períodos aquisitivos e a legislação pertinente. Isso, porque, conquanto as concessões concedidas para os períodos aquisitivos até 24/04/1996 encontrem-se de acordo com a legislação pertinente, **entende a NRC haver uma inconsistência** quanto ao período aquisitivo de 25/04/96 a 09/05/99 (três anos), pois, na época, vigorava a Lei Complementar 92/96 e a Lei Complementar 128/98. Para tanto, fundamenta-se a NRC na seguinte planilha:

|  GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS E DE PREVIDÊNCIA GERÊNCIA DE VANTAGENS E BENEFÍCIOS - GEVER | | ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO | | FLS: 42 Nº PROCESSO 00635448 RUBRICA: 109 | |
|--|------------|---|---|---|------|
| NOME: EDNA MILANEZ GRECHI | | | | SECRETARIA: SEDU | |
| CARGO: PROFESSOR MAPB-V-08 | | | | TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR: 6.207 | |
| ÚLTIMO ADICIONAL: 24 / 04 / 96 / 21.5 / % | | TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR: 6.207 | | | |
| ANO | DIAS BRUTO | AFASTAMENTO DESCONTADOS | DIAS DESCONTADOS | TEMPO LÍQUIDO | |
| 96 | 251 | 632/15 / * Vantagem concedida de acordo com a Lei Complementar nº 92/97. | 15 | 251 | |
| 97 | 365 | | | 365 | |
| 98 | 365 | | | 365 | |
| 99 | 129 | | | 114 | |
| TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO - FLS: | | | TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO AVERBADO - FLS: | | |
| TOTAL | 1.110 | Revisado as fls 148 | 15 | 7.300 | |
| PERÍODO ANALISADO: 25.04.96 A 09.05.99 | | | ANOS | MESES | DIAS |
| | | | 20 | - | - |
| Nº FUNCIONAL: | TIPO | G. A. T. S. ANTERIORES: | | | |
| 67602/51 | 128 | _____ % _____ % _____ % | | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO A QUE TEM DIREITO DE ACORDO COM O QUADRO DEMONSTRATIVO ACIMA. | | VIGÊNCIA | BASE INCID: | PERCENTUAL | |
| | | 09.05.99 | | *25 % | |
| ANALISADO POR: 09/01/02 DATA | | | CONFERIDO POR: _____ DATA | | |
| ASSINATURA: <i>Sônia da Fonseca Ferreira</i> N.º Func. 2-72660 / SEARP | | | ASSINATURA: _____ | | |
| AUTORIZO A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR ACIMA QUALIFICADO, NAS DATAS E PERCENTUAIS INDICADOS, CONFORME ANÁLISE PROCEDIDA COM BASE NO ART.106. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46/94 | | | | | |
| DATA: 09/01/02 | | | DATA: _____ ASSINATURA: <i>Liliana Maria Almeida Silva</i> Cargo: Agente de Serviço I Matr. Insc. 3 / 10 - 9 | | |
| PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE: 16/02/02 ORDEM DE SERVIÇO Nº: 006/02 DATA: 17/02/02 | | | | | |
| DATA: _____ | | | ASSINATURA: <i>afcarlos</i> | | |

Contudo, observa-se que as Leis Complementares n.º 92/96 e 128/98 possuem regramento de transição para os servidores que já se encontravam em exercício quando de sua promulgação. Tal regramento, por sua vez, recalculou o Adicional por Tempo de Serviço da seguinte maneira:

LC n.º 92/1996 - Art. 4º - Para os atuais servidores públicos o Adicional de Tempo de Serviço, respeitado o disposto no artigo 166, será concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I - Do primeiro ao décimo quinto ano de serviço, 05% (cinco por cento);

II - Do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III - Do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

LC n.º 128/1998 - Art. 1º Para os servidores públicos nomeados até 08 de janeiro de 1997, o adicional de tempo de serviço previsto no Art. 106 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996, será concedido a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, limitado a 60% (sessenta por cento) e calculado sobre o vencimento básico do cargo, nas seguintes bases:

I - do primeiro ao décimo quinto ano de serviço 5% (cinco por cento);

II - do décimo sexto ao trigésimo ano de serviço, 10% (dez por cento);

III - do trigésimo primeiro ao trigésimo quinto ano de serviço, 15% (quinze por cento).

Dessa forma, conjugando a supracitada planilha indicada pela área técnica (fl. 06, Evento n.º 15, Processo TC 05944/2021-6) com a redação dos dispositivos acima, observa-se que com vinte anos de efetivo exercício, tal como consta na planilha, a servidora faria jus a exatos 25% de ATS. Confira-se:

Do primeiro ao décimo quinto ano de serviço: 15%, ou 5% por quinquênio;

Do décimo sexto ao vigésimo ano de serviço: 25%, ou 10% por quinquênio.

Em outras palavras, de 1979 até 1994, a interessada obteve, com a redação da nova lei, 15% de ATS. Já de 1995, inclusive, até 1999, a interessada obteve mais 10% de ATS, totalizando 25% do benefício, tal como consta da planilha de fl. 06, Evento n.º 15, Processo TC 05944/2021-6, mencionada pela área técnica. O que, portanto, atesta a regularidade do benefício pelo período de 1996 até 1999, porquanto incluso no período regido pelas LC n.º 92/96 e 128/98.

No **item “c”**, o Parquet questiona a insuficiência de documentação apta a demonstrar a atividade exclusiva de magistério pelo beneficiário, durante período de atividade, pelo prazo necessário para a redução do tempo de contribuição. Neste ponto, acompanhando a NRC, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso n.º**

00377/2024-4, RATIFICO o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada quanto a este ponto, abaixo transcrita:

“[...] No terceiro item, o recorrente aponta a ausência de “suportes fáticos e jurídicos exigidos para fins de concessão da aposentadoria voluntária na modalidade especial de magistério, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e art. 40, § 5º, da CF/1988, pois não há suficiente comprovação de que o servidor exerceu exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio para incidência da redução de 5 anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição.

Conforme análise do primeiro item do recurso, quando da concessão da aposentadoria 08/03/2016 a servidora, a princípio, preenchia os requisitos exigidos pelo art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional 41/2003, não lhe sendo necessária a aplicação do redutor contido no art. 40, § 5º da Constituição Federal, logo, não sendo exigível a comprovação do efetivo exercício das funções de magistério.

Portanto, entende-se, salvo melhor juízo, pelo **não provimento** quanto a este item. [...]”

Por fim, no que tange ao quarto fundamento para denegação (**item “d”**), frise-se que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Dessa forma, **acompanhando parcialmente a NRC** quanto ao item “c” e quanto ao benefício de assiduidade questionado no item “d”, e **divergindo quanto aos demais pontos**, entendo pela regularidade do feito, devendo ser mantida incólume a decisão recorrida.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência

do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 16 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-935/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 02932/2023-9**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/8/2024 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões